



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Resolução. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01760/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 0029/2011, publicada em 17 de março de 2011, que assinou o prazo de 60 dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para que encaminhasse a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011;
- 2) *JULGAR REGULARES* e *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, conforme tabela abaixo:

Nome	Cargo	Classificação	Port. Nº	Fls. nº
ELBA PEREIRA DOMINGOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	2º	141/2011	638
TAMIRYS TEIXEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2º	089/2010	369
EDILSON MARQUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º	070/2010	319
JAILMA TARGINO DE FRANÇA (deficiente)	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º	076/2010	336
ODAIR JOSÉ DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2º	087/2010	366
JANIANE RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	4º	077/2010	339
FERNANDES MATIAS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	5º	072/2010	326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

FLAVIO DE LIMA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	6º	073/2010	329
KATIANA CARLA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7º	081/2010	375
MARIA DA CONCEIÇÃO TARGINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	9º	084/2010	357
MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA	BIOQUÍMICA	1º	025/2010	360
HELOÍSA DE FÁTIMA DIAS CAVALCANTE	ENFERMEIRA	2º	131/2010	605
NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS	ENFERMEIRA	3º	132/2011	629
RIVALDO MOURA DE ARAÚJO	ENGENHEIRO CIVIL	1º	108/2010	594
JOSIELMA DA SILVA FERNANDES	FISIOTERAPEUTA	1º	022/2010	261
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	GARI	1º	074/2010	333
VALDEISON NASCIMENTO SILVA	GARI	2º	091/2010	372
EULLER IMPERIANO DE AMORIM	MÉDICO	1º	017/2010	323
MARIA LEOCLAUDIA DA SILVA	MERENDEIRA	1º	085/2010	363
LENICE GALDINO DA SILVA	MERENDEIRA	2º	083/2010	582
CARLOS ANDRÉ DE LIMA SILVA	MOTORISTA	2º	069/2010	316
KENNYA CHRISTINA TORRES MENEZES	NUTRICIONISTA	1º	023/2010	262
BRAULIO DE OLIVEIRA PESSOA	ODONTÓLOGO	2º	096/2010	314
TERESA CRISTINA PONTES	PROFESSOR P 1	1º	030/2010	266
ELIZANA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR P 1	2º	032/2010	267
ERIELMA PONTES DE LIMA	PROFESSOR P 1	3º	016/2010	257
RIVANILDO BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR P 1	4º	028/2010	265
CARLA PRISCILA ALVES DA SILVA	PROFESSOR P 1	5º	046/2010	268
CLEVERLANDO MATIAS DOS SANTOS	PROFESSOR P 1	6º	047/2010	269
JOSEFA LIDIANE DA SILVA	PROFESSOR P 1	7º	079/2010	350
TIAGO PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR P 2 - CIÊNCIAS	2º	053/2010	270
JAIRO JOSÉ DA SILVA GUALBERTO	PROFESSOR P 2 – GEOGRAFIA	1º	018/2010	258
OZIEL PEREIRA DA SILVA CASTRO	PROFESSOR P 2 – HISTÓRIA	1º	026/2010	263
EDVIRGEM BEZERRA DE MORAES	PROFESSOR P 2 - INGLÊS	1º	015/2010	256
REILSON DE MACEDO DANTAS	PROFESSOR P 2 – MATEMÁTICA	1º	027/2010	264



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

JOSÉ GILLIARD FERREIRA VIEIRA	PROFESSOR P 2 – MATEMÁTICA	2º	021/2010	260
EDNA PEREIRA DOMINGOS	PROFESSOR P 2 - PORTUGUÊS	1º	014/2010	255
ROSIMERI DE LOURDES ESTEVÃO CUNHA	PROFESSOR P2 - GEOGRAFIA	2º	133/2011	634
ANA PAULA SOLANO DE MACEDO	PSICÓLOGO	1º	056/2009	276
JAMILE REIS DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1º	019/2010	259
ÁLVARO RODRIGUES DE AZEVEDO	TRATORISTA	1º	068/2010	305
JOÃO DOS SANTOS MACEDO	VIGIA	1º	078/2010	342

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01639/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 379/384, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da divulgação do Edital;
- b) falta de estabelecimento de critérios de desempate, em desacordo com o disposto no art. 27, do Estatuto do Idoso;
- c) não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, coveiro, eletricista, gari, vigia, técnico de enfermagem, tratorista, professor P2 – história, bioquímico, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, nutricionista e veterinário;
- d) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais;
- e) portarias de três servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e/ou nomenclatura do cargo.

O gestor, após notificação, apresentou defesa às fls. 389/611, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregular a falha referente à falta de estabelecimento de critérios de desempate, previsto no Estatuto do Idoso. Verificou ainda o Órgão Técnico que foram encaminhadas as portarias de nomeação para diversos cargos, conforme anexo I, fls. 614 e a portaria de exoneração da servidora Srª Edvirgem Bezerra de Moraes, ocupante do cargo de Professor P-2, chegando à conclusão que estas nomeações estão regulares e, portanto, aptos à concessão do registro.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela assinatura de prazo ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, para colacionar ao álbum processual a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLNÃO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Também opinou pela citação das interessadas no deslinde da dúvida, caso a autoridade administrativa permaneça inerte ou entenda a relatoria ser pertinente. Pugnou ainda a representante do Ministério Público pela concessão dos competentes e específicos registros dos atos de admissão de pessoal arrolados pela DIGEP no anexo I do seu último pronunciamento.

Na sessão do dia 01 de março de 2011, a 2ª Câmara decidiu baixar a Resolução RC2-TC 0029/2011, na qual foi assinado o prazo de 60 dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para que encaminhasse a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Notificado da decisão, o Sr. Paulo da Cunha Torres encaminhou novas nomeações e a documentação comprobatória das idades da candidatas reclamadas pela Auditoria.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação anexada aos autos, entende que apesar da ausência de previsão do critério de desempate, previsto no art. 27 da Lei Nacional 10.741/2003, Estatuto do Idoso, não houve prejuízo aos candidatos e nem comprometimento do certame. Sendo assim, concluiu pela legalidade dos atos de nomeação relacionados no Anexo I, de seu relatório as fls. 651/652, que inclui as novas nomeações encaminhadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo registro dos atos de nomeações dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RC2-TC 0029/2011, e, por conseguinte, verifica-se que os atos de nomeações foram realizados dentro da normalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011;
- 2) *JULGUE REGULARES* e *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, as fls. 651/652;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR